



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 013, 24 de janeiro de 2025.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assunto: Estimativa de Impacto da ADI 4.395 – Inconstitucionalidade do Funrural ref. Produtor Rural Pessoa Física (com base na Receita Bruta da comercialização da produção).

Processo SEI nº: 00745.006564/2019-61

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 2009/2025/MF, de 15 de janeiro de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.006564/2019-6), e reiterado à Coest/Cetad por intermédio de e-mail do Gabin/Cetad, de 15 de janeiro de 2025, no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 4395.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da instituição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) ref. Produtor Rural Pessoa Física (com base na Receita Bruta da comercialização de sua produção), conforme entendimento do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA

4. Com fundamento em dados disponibilizados na base de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de Entrada no ambiente SPED, ref. valores de vendas de produtores rurais pessoas físicas a pessoas jurídicas, de 2020 a 2024 (os cinco anos completos mais recentes disponibilizados na base referida), chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADI 4395), em caso de

decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou eventual obrigação de devolução dos valores de contribuição previdenciária ref. Funrural pagos a maior, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade da sua instituição nos termos contestados.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a instituição do Funrural, o que poderia vir a consubstanciar-se em perda de arrecadação futura dessa contribuição previdenciária em questão e/ou necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. A partir da metodologia empregada haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação) estimados em valores da ordem de **R\$ 15,95 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 3,19 bilhões anuais futuros**.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações comerciais, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da arrecadação da contribuição previdenciária em comento sobre os muitos milhares de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

9. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/01/2025 15:46:30 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 24/01/2025 15:46:30 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 24/01/2025 14:11:15 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 24/01/2025 11:33:34 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/01/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0125.15496.LZMZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
34AB36CA3F532A5E827B3B15B6CFF354EBF0A487BD6B4EEDEF2E0A1DB6991D4B**